



## Decisão Monocrática 00497/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00954/2018-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Representante:** PEDRO JADIR BONNA, JEFSON TAYLOR

**Responsável:** RUBERCI CASAGRANDE, ROGERIO FEITANI, CHARLEY SOARES, SELMA CHAGAS DE SALES AGRIZZI

### REPRESENTAÇÃO – REITERAR A CITAÇÃO – PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS – ADVERTIR.

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** formulada pelos senhores **JEFSON TAYLOR** e **PEDRO JADIR BONA**, em face da Prefeitura Municipal de Jaguaré, denunciando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Presencial nº 042/2017, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte coletivo, com o intuito de atender o transporte escolar da rede estadual e sistema municipal de ensino.

Sustentou a **(i)** irregularidade da inabilitação das empresas José Belarmino do Nascimento ME. e Venustur Turismo Ltda-EPP.; **(ii)** ausência, nos autos do processo administrativo, da documentação e habilitação da empresa vencedora do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha*

certame – AL Transportes e Turismo Ltda.; e **(iii)** ausência de autorização para subcontratação, uma vez que a empresa apresentou toda a documentação dos veículos em nome da empresa Transigor Transportes e Turismo Ltda-ME.

Requeru, ao final, a apuração das eventuais irregularidades, com imposição de sanção aos gestores responsáveis.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas – SecexMeios, na **Manifestação Técnica n.º 00479/2018-1**, opinou pelo **conhecimento parcial** da representação, destacando que o questionamento acerca da irregularidade na inabilitação das empresas José Belarmino do Nascimento ME. e Venustur Turismo Ltda-EPP. é de interesse particular das empresas e, portanto, sua apreciação refoge da competência da Corte.

Quanto aos demais questionamentos, sugeriu a realização de diligência externa, no sentido de pedir esclarecimentos/documentos quanto à ausência, nos autos do processo administrativo, da documentação e habilitação da empresa vencedora do certame – AL Transportes e Turismo Ltda.; e à ausência de autorização para subcontratação, uma vez que a empresa apresentou toda a documentação dos veículos em nome da empresa Transigor Transportes e Turismo Ltda-ME.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 03228/2018-9**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, opinando pelo **conhecimento parcial** e pela realização de **diligência externa**.

Do Voto proferido pelo Relator, resultou a **DECISÃO 1945/2018-8**, no seguinte sentido:

**1.1. NÃO CONHECER** a representação no que diz respeito ao questionamento acerca da irregularidade na inabilitação das empresas José Belarmino do Nascimento ME. E Venustur Turismo Ltda-EPP. no Pregão Presencial n.º 042/2017, uma vez que a matéria se refere a interesse particular das empresas e, portanto, sua apreciação refoge da competência da Corte;

**1.2. CONHECER** a representação no que diz respeito às demais matérias propostas à análise;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha*

**1.3. NOTIFICAR**, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 621/2012, o senhor **RUBERCI CASAGRANDE**, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, encaminhe cópia integral do Processo Administrativo referente ao Pregão Presencial n.º 042/2017, bem como informações que entender pertinentes quanto aos indícios de irregularidade identificados na **Manifestação Técnica n.º 00479/2018-1**, cuja cópia deverá ser encaminhada aos responsáveis;

**1.4.** Após a providência, **encaminhe-se o feito à SEGEX**, para instrução.

Verificou-se dos autos que a autoridade competente, o Senhor Ruberci Casagrande, foi notificado (termo de Notificação 947/2018), entretanto, conforme Despacho 51599/2018, há informação de não constar no Sistema e- TCEES documentação alguma protocolizada, em atendimento à Decisão 1945/2018 em nome da autoridade, em resposta ao Termo de Notificação.

Após, foram os autos encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, sendo elaborada a Manifestação Técnica 1756/2018-1, sugerindo aplicação de MULTA ao Senhor Ruberci Casagrande, com previsão no artigo 135, inciso IV da Lei Complementar e no artigo 389, inciso IV da Resolução TC 261/2013, por desatendimento à Decisão 1945/2018- Primeira Câmara e expedição de notificação ao atual Prefeito Municipal de Jaguaré para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia integral do Processo administrativo referente ao Pregão Presencial 42/2017, bem como informações que entender pertinentes quanto aos indícios de irregularidade identificados na Manifestação Técnica 00479/2018-1.

Nos termos regimentais, manifestou-se o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 00018/2019 de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhando a área técnica.

Após, foi proferido o Acórdão 00332/2019- Primeira Câmara no seguinte sentido:

**1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 APLICAR MULTA** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Ruberci Casagrande, com fulcro no artigo 135, inciso IV da Lei Complementar n.º 621/2012,



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha*

e no art. 389, inciso IV da Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista o desatendimento à Decisão 01945/2018, da Primeira Câmara desta Corte de Contas (Termo de Notificação 00947/2018-5).

**1.2 NOTIFICAR** o atual Prefeito Municipal de Jaguaré, Senhor Rogério Feitani, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia integral do Processo Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 042/2017, bem como informações que entender pertinentes quanto aos indícios de irregularidade identificados na Manifestação Técnica nº 00479/2018-1, cuja cópia deverá ser encaminhada ao responsável, bem como cópia da Manifestação Técnica nº 1756/2018.

**1.3 À Secretaria Geral das Sessões** para as comunicações processuais.  
2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/03/2019 – 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Após notificação, o Sr. Rogério Feitani, encaminhou a esta Corte de Contas, cópia integral do Processo Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 042/2017. Sendo os autos encaminhados à área técnica foi elaborada a Manifestação Técnica 867/2021 e a Instrução Técnica Inicial 00147/2021.

Em razão dos fatos narrados na **Instrução Técnica Inicial nº 00147/2021**, por meio da Decisão SEGEX nº 00188/2021, a Senhora Selma de Chagas Sales Agrizzi e o Senhor Charley Soares foram citados para apresentarem suas razões de justificativas, bem como documentos que entendessem necessários, em face dos achados apontados pela Área Técnica.

A Senhora Selma de Chagas Sales Agrizzi apresentou Defesa/Justificativa 00634/2021 (evento 76) e Peças Complementares (evento 77 à 81).

Destaca-se que o Sr. **Charley Soares** não apresentou defesa em alusão ao Termo de Citação nº 00290/2021-2, conforme Despacho 25636/2021-1 (Evento 82) emitido pela Secretaria Geral das Sessões – SGS.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha*

Pois bem, ante os acontecimentos provocados pela pandemia do COVID-19, exigindo-se dos setores públicos a adoção de medidas preventivas, e tendo em vista que o que se pretende é uma melhor instrução do processo, entendo ser plausível a reiteração da citação ao Sr. Charley Soares.

Diante do exposto, **DECIDO**, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c artigo 358, incisos I, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES, **REITERAR A CITAÇÃO** ao **Sr. Charley Soares**, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, apresente, razões de justificativa, bem como os documentos que entender necessários, em face do achado apontado na Instrução Técnica Inicial nº 00147/2021-3, disponibilizada.

**Fica o responsável advertido de que:**

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;
- d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;
- e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

Por fim, determino que a Secretaria Geral das Sessões os impulsos necessários, bem como o acompanhamento do cumprimento do prazo, restituindo os autos, ao final, à conclusão do Relator.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913